

CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12/2018

Dispõe sobre a autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de Termo de colaboração entre o Município de Pitanga e a "Associação de Apoio a Terceira Idade de Pitanga" e dá outras providências.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relatora: Vereadora Marlene Soares Munhoz

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização para celebrar termo de colaboração com associação de direito privado.

A proposição veio instruída com justificativa (fl. 05), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 02 e 05). Também consta a justificativa para a não realização de chamamento público (fls. 06/07), e a fotocópia do estatuto e atas da associação (fls. 08/20).

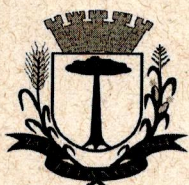
Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa (fls. 21/27).

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

Em análise da proposição apresentada, verifico que esta não contém nenhum vício de constitucionalidade, porém, não apresenta uma boa técnica legislativa, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/1998, fazendo-se necessário apresentação de emenda.

Marlene Soares Munhoz



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Com relação a ementa, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, "(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei". A redação proposta parece ser mais enxuta e condizente com o teor de uma ementa.

No Art. 1º, a retirada da expressão "sem fins lucrativos" é necessário, uma vez que, a ausência de atividade lucrativa é inerente associação. Ainda neste artigo, foi inserido a palavra "sede" que havia sido omitida na redação original.

As mudanças no art. 2º e a aglutinação dos artigos 3º e 4º, visam apenas melhorar os textos, a fim de torná-los mais claro e conciso e sem alterar o seu sentido.

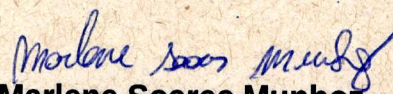
A supressão do artigo 6º, é necessária, tendo em conta que a motivação para inexigibilidade do chamamento publico deve estar expressa nos documentos que instruem o projeto e não no texto normativo, já que a autorização legislativa pressupõe o exame. O artigo 7º deve ser suprimido, pois do art. 33 da Lei nº 13.019/2014, decorrem os requisitos para autorização da celebração do termo de colaboração. Por sua vez o artigo 8º, merece a mesma, pois tal previsão revela-se desnecessária, sendo que o controle e fiscalização decorre do art. 35, da Lei 13.019/2014.

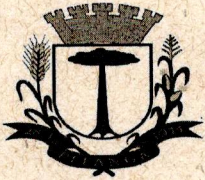
No que diz respeito a redação, as alterações são necessárias a fim de adequar o projeto a técnica legislativa, sem alterar o conteúdo e o objeto do projeto, tudo conforme a Lei Complementar nº 95/98.

Tendo em conta que as alterações supra, não trazem prejuízos a seu entendimento, sua aplicabilidade e tampouco a seu objetivo e considerando que todos os artigos precisam ser alterados, segue em separado substitutivo à proposição original.

É como voto.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2018.


Vereadora **Marlene Soares Munhoz**
Relatora



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 12/2018

Autoriza o Município de Pitanga a celebrar termo de colaboração com a Associação de Apoio a Terceira Idade de Pitanga.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar termo de colaboração com a Associação de Apoio a Terceira Idade de Pitanga, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.824.188/0001-55, com sede na Rua Deputado Francisco Costa, nº 620, Município de Pitanga.

Art. 2º O termo de colaboração consistirá na transferência de recursos financeiros com a finalidade de custear as despesas com manutenção e promover o bem-estar do idoso, engajando-o em atividades culturais, sociais e recreativas.

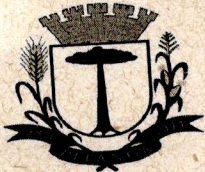
Art. 3º O termo de colaboração terá duração de até doze meses, podendo ser suspenso ou rescindido unilateralmente pelo Município por sua conveniência, pelo descumprimento das cláusulas ou se o interesse público exigir.

Art. 4º As despesas para a execução da parceria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa: Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei". Com relação ao art. 1º, Retirou-se a expressão "sem fins lucrativos", pois a ausência de finalidade lucrativa é inerente à associação. Além disso, foi inserida a expressão "sede", omitida na redação original. Nos artigos 2º e 5º, a alteração na redação visa apenas melhorar o texto de forma a torná-lo mais conciso e a renumeração decorre da sua aglutinação. No artigo 3º, a alteração na redação visa apenas melhorar o texto de forma a torná-lo mais conciso. A junção dos artigos não muda o sentido do texto. Suprimiu-se a expressão "vigorar a partir de sua assinatura", pois o art. 38 da Lei nº 13.019/2014 estabelece que "(o) termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública". No artigo 6º, como já ressaltado, a regra é que o termo de colaboração seja precedido de chamamento público. Excepcionalmente, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, será inexigível tal certame. Para tanto, é necessária, dentre outras formalidades, autorização legislativa. Ou seja, o motivo do projeto de lei é a alegada inexigibilidade. Assim, a supressão da redação do artigo revela-se mais técnica. Há de se ressaltar que a motivação para a inexigibilidade do chamamento público deve estar expressa dos documentos que instruem o projeto (não no texto normativo), já que a autorização legislativa pressupõe esse exame. A redação do art. 7º do projeto é desnecessária, pois os requisitos não

Marlene Santos Nunes



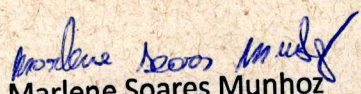
CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



decorrem da lei autorizativa cuja aprovação se pleiteia, mas do art. 33 da Lei nº 13.019/2014. No artigo 8º Tal previsão revela-se desnecessária, pois o controle e fiscalização é providência que decorre da Lei nº 13.019/2014: "Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciarse, de forma expressa, a respeito: g) da designação do gestor da parceria; h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria".

Sala da Comissão, 9 de fevereiro de 2018.


Vereador Marlene Soares Munhoz
Relatora